



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURIDICA**

**DIGNIDADE DO APENADO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO NO BRASIL**

ORIENTANDO: ANDRÉ OLIVEIRA OSTROWSKYJ

ORIENTADOR - PROF. Me. MARISVALDO CORTEZ AMADO

**GOIÂNIA
2020**

André Oliveira Ostrowskyj

**DIGNIDADE DO APENADO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO NO BRASIL**

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC- GOIÁS).
ORIENTADOR. Me. Marisvaldo Cortez Amado

GOIÂNIA
2020

RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “o sistema prisional brasileiro e o presídio de Orizona um exemplo a ser seguido” busca proporcionar as verdadeiras condições do Sistema Prisional Brasileiro e a violação dos Direitos Fundamentais dos Presos em suas mais variadas formas de cumprimento da pena. O presente trabalho propõe expor o caos de quem vivem nos presídios brasileiros, o que é uma total ofensa a dignidade da pessoa humana, e a falta de cumprimento a aplicação da lei de execução penal, essa que não mais possui a sua razão de ser, já que só pune a o preso, não trazendo a esperada ressocialização e vai mostrar o presídio de Orizona que é um modelo a ser seguido. A metodologia utilizada no presente trabalho se deu através de pesquisa qualitativa dos tipos bibliográfico e documental. De onde ficou evidente a realidade desumana que é a vida de quem vive em uma prisão brasileira, onde não se tem a oferta dos direitos básicos que uma pessoa necessita para viver com o mínimo de dignidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

The importance of research on the theme “the Brazilian prison system and the Orizona prison an example to be followed” seeks to provide the true conditions of the Brazilian prison system and the violation of the fundamental rights of prisoners in their most varied forms of serving their sentences. The present work proposes to expose the chaos of those who live in Brazilian prisons, which is a total offense to the dignity of the human person, and the lack of compliance with the application of the law of criminal execution, which no longer has its *raison d'être*, already which only punishes the prisoner, not bringing the expected resocialization and will show the Orizona prison which is a model to be followed. The methodology used in the present work took place through qualitative research of bibliographic and documentary types. From where it became evident the inhuman reality that is the life of those who live in a Brazilian prison, where there is no offer of the basic rights that a person needs to live with the minimum of dignity.

Keywords: Fundamental Rights. Dignity of human person. Prison system. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I	7
1.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos Fundamentais	7
1.2 Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988	12
1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988.....	14
CAPÍTULO II	18
2.1 Sistema penitenciário brasileiro.....	18
2.2 Direito dos detentos	21
2.3 Ressocialização do apenado.....	30
2.4 Da dificuldade da ressocialização na realidade prisional e da falência prisional.....	31
CAPÍTULO III	34
3.1 Criação da Unidade prisional de Orizona.....	34
3.2 Pesquisa de dados das políticas de ressocialização do presídio de Orizona.....	35
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	39

INTRODUÇÃO

A realidade vigente do Sistema Carcerário brasileiro é ultrajante e lastimável, viola os princípios do direito constitucional, transgredindo a integridade física e moral, e principalmente a dignidade da pessoa humana, que deveria ser fielmente aplicada e garantida de acordo com a Carta Magna.

Faz-se necessário ressaltar as garantias constitucionais dos detentos e a LEP uma vez que o cumprimento de pena não deve nem desconsiderar ou limitar os direitos fundamentais desses indivíduos.

Indubitavelmente o Estado é incumbido de suscitar condições aos indivíduos do Sistema Carcerário, sem que haja mitigação de sua dignidade ou seus direitos de ser humano, não lhe ferindo a dignidade da pessoa humana prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Compete, então, relatar a pertinência do tema que a constatação da fraqueza do sistema prisional brasileiro, sua difícil e ineficiente política de recuperação e ressocialização do presidiário e, sobretudo mostrar que o estado não cumpre o seu dever de proteger a dignidade da pessoa humana, designadamente daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

Justifica-se o estudo em questão frente à importância do tema em identificar se o modelo prisional aplicado na atualidade se encontra calcado nos princípios à luz da Constituição Federal de 1988, como é o caso do presídio de Orizona.

O objetivo geral deste trabalho é discutir o atual sistema prisional e como participa da ressocialização do apenado.

O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de método dedutivo.

CAPÍTULO I

1.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos Fundamentais

Os Direitos Humanos Fundamentais garantiram ao ser humano o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, assim como o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Eles garantem a não intromissão do Estado na esfera individual, e consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser reconhecido positivamente pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

São várias as denominações para os direitos humanos fundamentais, já que eles também são conhecidos como: direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais do homem, direitos civis, direitos subjetivos, dentre outros.

O constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p.517) prefere denominar tais direitos como os direitos do homem e, traz em sua doutrina que:

Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jus naturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Ensina também o professor Herkenhoff (1994, p.30):

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente. Não são direitos que resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

As definições mencionadas acima pelos juristas apontam que os direitos fundamentais do homem em sua maioria, são também direitos humanos, já que tais direitos se dirigem essencialmente para a proteção e

desenvolvimento das pessoas humanas, incumbindo o Estado do dever de salvaguardar tais direitos.

Os direitos humanos fundamentais são garantidos nas Constituições, sem essas garantias seria impossível frear as decisões dos Estados, não limitando os seus poderes, ferindo, dessa maneira, o princípio da dignidade humana, uma vez que o Estado poderia agir com total arbítrio, não dando aos cidadãos os direitos de escolha, o que acarretaria no não desenvolvimento completo da personalidade humana.

Segundo Leal (2009, acessado 04/11/2020):

O conceito de direitos humanos é, pela tradição no Ocidente, tratado principalmente pelo marco do direito constitucional e do direito internacional, cujo propósito é construir instrumentos institucionais à defesa dos direitos dos seres humanos contra os abusos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, ao mesmo tempo em que busca a promoção de condições dignas de vida humana e de seu desenvolvimento [...] isso proporciona uma das bases importantes a saber: que os direitos humanos dizem respeito tanto ao homem, quanto ao cidadão; que os direitos humanos protegem o indivíduo que não está em conflito com o Estado, pois existe unicamente através de seus órgãos. (grifo nosso)

Após analisarmos as citações acima, não fica difícil notar que os direitos fundamentais do homem são consagrados pelos sistemas jurídicos dos Estados. Esses garantindo o direito à vida, direito à privacidade, direito de igualdade, direito de liberdade, direito de propriedade, direito à saúde, direito à educação, direito à cultura, direito à moradia, direito ao lazer, direito à segurança, dentre outros.

Os ensinamentos ideológicos para a libertação do homem na sua afirmação da dignidade de pessoa humana, o processo histórico das condições econômicas que possibilitaram o nascimento de novas relações objetivas através das revoluções que originaram o desenvolvimento industrial, foram fontes inspiradora para surgimento dos Direitos Fundamentais.

Os direitos humanos fundamentais não constituem um direito que já tenha nascido junto com a humanidade. Ele possui uma origem histórica e nasceu pela necessidade de se buscar a paz social e fazer com que as

civilizações não se autodestruíssem. Alguns doutrinadores apontam que os direitos humanos se originaram nas primeiras civilizações antigas, como no Egito Antigo, Mesopotâmia, Índia, dentre outras (CANOTILHO, 1993).

Uma dessas civilizações é a do Império Babilônico. A grandiosidade da Babilônia se concretizou durante o reinado de Hamurábi. Este rei era uma pessoa bastante estrategista, principalmente quando o assunto era conquistar novas regiões, assim conquistando toda a Mesopotâmia. Governou criando leis severas, a mais famosa delas é o *Código de Hamurábi*, que tinha como base a Lei de Talião: *Olho por olho, dente por dente*. Ou seja, a pessoa que cometia algo que fosse contra a lei imposta ou crime pagava com uma punição no mesmo sentido e intensidade do cometido (LEAL, 2009).

O referido código defendia a vida e o direito de propriedade, mas também contemplava a honra, a dignidade, a família e a supremacia das leis. Como se tratava de um direito basicamente primitivo, trazia em si a falta de humanidade também, já que o olho por olho, dente por dente era uma sanção bastante severa, pois, os castigos desumanos eram comuns aos que descumpriam o código. Ensina o professor de criminologia Costa (1992, p.23):

O Código de Hamurabi protege a propriedade, a família, o trabalho e a vida humana [...]. O autor de roubo por arrombamento deveria ser morto e enterrado em frente ao local do fato [...]. As penas eram cruéis: jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio praticado contra o cônjuge), mutilações corporais, cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e tirar os dentes.

Foi com base nesse primeiro código que nasceram as instituições sociais como a religião e a democracia. A civilização grega foi uma civilização bastante rica em pensamentos humanitários. Os filósofos da época contribuíram para humanizar os sistemas legais, onde defendiam a existência de um Direito Natural anterior e superior às leis escritas, se baseando nesses pensadores gregos e necessitando da paz social para conseguir manter o vasto império, os romanos editaram a *Lei das Doze Tábuas* que é considerada no mundo ocidental como a primeira lei que consagra o direito de liberdade, da

propriedade e da proteção aos direitos dos cidadãos (COSTA, 1992).

Com o direito e a religião consolidada, se baseando nas doutrinas do cristianismo, mas deixando um pouco de lado a fundamentação religiosa, surge a Escola do Direito Natural, que traz consigo o enfoque da natureza humana e a convicção de que esta natureza não depende apenas da vontade de Deus, já que tal escola traz divergências sobre a existência ou não de um Deus (COSTA, 1992).

Na Escola do Direito Natural, surge a ideia do Contratualismo, no qual não é uma suposta natureza humana, mas uma vontade e necessidade de vida em sociedade e de leis precisas para o surgimento da ordem social e da paz na humanidade.

Apesar da filosofia dos gregos em relação aos direitos do homem, os direitos humanos consagraram-se a partir da Declaração de Direitos da Virgínia, que precedeu a Constituição Americana de 1787, onde proclamava em sua declaração de 1776, no seu artigo 1º que:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar de seus pósteros e que são: O gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. (COMPARATO, 2005, p.114).

A Declaração da Virgínia foi a pioneira na conquista dos direitos humanos fundamentais. Mas o reconhecimento de fato dos direitos humanos fundamentais deu-se com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que resultou da Revolução Francesa. Neste aspecto, ambos os documentos se fundamentavam nas doutrinas de Locke, Montesquieu e Rousseau influenciadas pela noção humanista de reserva da integridade e da potencialidade do indivíduo. Sobre esta doutrina, Daniel Sarmiento (2003, p.378) em comparativo com o modelo de Thomas Hobbes sobre o Estado, diz:

No campo oposto, Locke defendia a liberdade dos modernos, preocupando-se, sobretudo, com a proteção dos direitos individuais em face de Estado. No modelo de contrato social

que formulou, os indivíduos não alienavam todos os seus direitos, como em Hobbes e Rousseau. Eles retinham direitos naturais, inatos e inalienáveis, que os governantes tinham de respeitar, e cuja infringência justificava até mesmo o exercício do direito de resistência.

Segundo Gonçalves Filho (1996, p.99):

A opressão absolutista foi à causa próxima do surgimento das Declarações. Destas a primeira foi a do Estado da Virgínia, votada em junho de 1776, que serviu de modelo para as demais na América do Norte embora a mais conhecida e influente seja a dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada em 1789 pela Revolução Francesa.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, continha dezessete artigos, que previam os princípios da igualdade, da liberdade, da propriedade, a segurança contra a resistência e a opressão, a associação política, a legalidade da reserva legal e a anterioridade penal, a presunção da inocência, a liberdade religiosa e a livre manifestação do pensamento.

A partir de então, a evolução dos direitos dos homens consolidou-se por meio de concepções liberais, até 1914, quando aconteceu a Primeira Guerra Mundial. Após a Primeira Guerra, a necessidade de debater sobre os direitos humanos aumentou o ordenamento ganhou força, mas o ordenamento internacional sobre direitos humanos só se deu após o fim da segunda Guerra Mundial, mormente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, onde houve uma proliferação de documentos nacionais e internacionais sobre o tema. Deste ponto em diante países adotaram os direitos humanos nas suas constituições, bem como no Direito Internacional (SARMENTO, 2003).

A realidade vigente do Sistema Carcerário brasileiro é ultrajante e lastimável, viola os princípios do direito constitucional, transgredindo a integridade física e moral, e principalmente a dignidade da pessoa humana, que deveria ser fielmente aplicada e garantida de acordo com a Carta Magna.

Faz-se necessário ressaltar as garantias constitucionais dos detentos, uma vez que o cumprimento de pena não deve nem desconsiderar ou limitar os direitos fundamentais desses indivíduos.

Indubitavelmente o Estado é incumbido de suscitar condições aos

indivíduos do Sistema Carcerário, sem que haja mitigação de sua dignidade ou seus direitos de ser humano, não lhe ferindo a dignidade da pessoa humana prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Compete, então, relatar a pertinência do tema que a constatação da fraqueza do sistema prisional brasileiro, sua difícil e ineficiente política de recuperação e ressocialização do presidiário e, sobretudo mostrar que o estado não cumpre o seu dever de proteger a dignidade da pessoa humana, designadamente daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

1.2 Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal do Brasil de 1988

O Marco da transição democrática e da instrumentalização dos direitos humanos no Brasil é a Constituição Federal de 1988, que incorporou os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

O advento da nossa Constituição consagrou o valor da dignidade da pessoa humana como princípio máximo e o elevou, de maneira incontestada, a uma categoria superlativa em nosso ordenamento, na qualidade de norma jurídica fundamental, sendo basilar na coexistência entre os indivíduos, para a sociedade e suas organizações sociais.

A Constituição Federal de 1988 inclui no seu segundo título os Direitos e Garantias Fundamentais, nele incluindo os direitos e deveres individuais e coletivos (cap. I), os direitos Sociais (cap. II), os direitos da nacionalidade (cap. III), os direitos políticos (cap. IV) e os partidos políticos (cap. V).

Os direitos individuais e coletivos são aqueles que estão ligados diretamente ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, bem como os direitos à vida, igualdade, segurança, dignidade, honra, liberdade e propriedade. Eles estão previstos basicamente no artigo 5º e seus incisos da CF de 1988.

Os direitos sociais estão ligados à liberdade positiva dos indivíduos, que deve ser garantida pelo Estado Social de Direito. Basicamente é o direito que as pessoas possuem de ter uma boa educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência

aos desamparados, dentre outros benefícios. Seu propósito é a melhoria das categorias de vida dos menos favorecidos, fazendo com que o Estado consiga chegar à igualdade social(,)que é um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro. Os direitos sociais estão elencados a partir do artigo 6º da CF.

O Direito de nacionalidade é segundo o ministro Moraes (2005, p.43):

Nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado,(o) capacitando a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

Os direitos políticos são os direitos públicos subjetivos que permitem ao indivíduo exercer sua cidadania participando de forma ativa nos negócios políticos do país. Os direitos políticos estão regulamentados na Constituição, no artigo 14.

Finalmente, nos direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos, que estão regulamentados no artigo 17, a Constituição garante a autonomia e a plena liberdade dos partidos políticos como instrumentos obrigatórios e importantes no cuidado do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito tem como responsabilidades o cumprimento das leis e dar garantia ao respeito dos direitos fundamentais, respeito esse que é assegurado aos cidadãos, pois, no momento em que o Estado os consagra como valores primordiais, o mesmo torna-se o maior responsável pela concretização desses direitos. Assim, não basta apenas existirem leis, e sim, ordenações estatais que se direcionem para a efetividade das necessidades sociais. Ensina Sarlet (2004, p.108):

Uma coisa é o direito nos textos, sob a forma de sistemas coerentes e completos, concebidos como se a sociedade brasileira fosse igualitária e participativa; outra são as práticas decisórias no interior de um Estado cuja unidade interna ainda hoje continua fragmentada por vigentes anéis burocráticos, isto é, por círculos de informação e negociação entre segmentos tecnocráticos e frações das classes dominantes, reproduzindo as estruturas sociais altamente estratificadas e discriminatórias.

A relação dos Direitos Humanos com o Estado Democrático de Direito

é de fundamental importância para a efetivação do respeito e da proteção à vida humana, tendo como fundamento os princípios da Ordem Constitucional.

1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu art. 1º, proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, assim deixando bem claro o reconhecimento da igualdade entre os homens no que diz respeito às suas qualidades essenciais.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é assegurado a todos os indivíduos sem distinção. A dignidade da pessoa humana, não apenas como um nome obrigatório ao comportamento que deve ser dado a todo e qualquer indivíduo, é também um valor, podemos fundamentar o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à saúde, intimidade, dentre outros. Segundo Alexandre de Moraes (2005, p.28):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções trans pessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Na Constituição Federal de 1988, do art. 5º ao art.17 estão previstos os Direitos e Garantias Fundamentais, mas o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra no art. 1º, III, o *caput* do mesmo artigo estabelece que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito. Nesse

sentido, segundo Fernando Capez (2009, p.06):

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das ideias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.

O Estado tem o dever de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, assim assegurando o sentimento de justiça, onde o Estado deve cumprir com o que está na lei. Todas as leis devem estar de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de estas serem consideradas inconstitucionais, assim sendo extintas do ordenamento jurídico.

Diante desta constatação é possível citar algumas situações nas quais há atentado à dignidade da pessoa humana, de acordo Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p.118):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forme objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Os direitos e garantias fundamentais, dentre eles os positivados como direitos sociais são decorrentes do princípio em questão. Os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à previdência, à assistência social, dentre outros, são essenciais para o ser humano ter uma vida digna. Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2000, p.14):

[...] para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como piso mínimo normativo.

A omissão do princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo a violação de direitos irreparáveis e fundamentais ao cidadão. Toda vez que a dignidade da pessoa humana for esquecida, como vem acontecendo diariamente nas mais diversas formas de cumprimento das sanções penais, nosso Estado democrático de direito ficará cada vez mais atrasado, assim ocasionando o subdesenvolvimento. Garantindo os direitos básicos das pessoas, o Estado também se desenvolverá. Na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p.62):

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Os Direitos e Garantias Fundamentais estarão assegurados quando o Estado Democrático de Direito viabilizá-los e mostrar que tais direitos estão sendo respeitados, ou seja, todas as funções do Estado, encarado nos seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, e o ordenamento jurídico devem estar submetidos aos princípios fundamentais, e em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como se fosse um coração para o ser humano, é de vital importância, pois sem o respeito a este princípio a vida não tem valor algum. Nas palavras de Edilson Pereira Farias (1996, p.395):

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados pelo título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III).

Os Direitos Humanos têm a missão de intervir nos poderes do Estado, que se diz democrático de Direito. Essa intervenção assegura o princípio da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões e para todas as classes sociais. Tal princípio não está comprometido com o tipo de classe social do cidadão e sim preocupado com todas as vidas humanas, que devem ser valoradas com as mesmas moedas para todos os cidadãos.

CAPÍTULO II

2.1 Sistema penitenciário brasileiro

O sistema prisional brasileiro está inserido numa grave situação, notória é a sua falência, onde as instituições são precárias e as condições dos presos são subumanas, se tornando grandes depósitos de pessoas, homens e mulheres sendo jogados aos montes sem a observância de sua dignidade como ser humano.

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas (sic), de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema, que para Edmundo Oliveira nada mais é do que: 'um aparelho destruidor de sua personalidade' pelo qual: 'não serve para o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos. (DANIEL VASCONCELOS COELHO, 2009, *on line*).

A superlotação nos presídios, penitenciárias e distritos policiais contribuem para as rebeliões, fugas de presos, aparecimento de doenças dentre outras degradações e mazelas entre os presos, assim agravando a questão do sistema prisional em praticamente todos os estados do Brasil.

As cadeias brasileiras transformam se em “depósitos” de presos, onde a LEP não é cumprida ou é cumprida apenas parcialmente.

Os sistemas prisionais com o passar do tempo vêm se aperfeiçoando para possibilitar ao condenado cumprir sua pena pelo crime cometido no meio social, da forma mais digna possível, através das instalações prisionais, no

processo de execução, nas medidas alternativas e nas atividades de ressocialização.

A evolução do sistema prisional no mundo e no Brasil têm apresentado grandes transformações quanto à permanência do preso no estabelecimento prisional e a função social deste na ressocialização do indivíduo. Os modelos de sistemas prisionais criados nos últimos séculos têm sido melhorados para proporcionar ao preso tanto o cumprimento de sua pena como ser reintegrado a sociedade. Os sistemas prisionais clássicos são três, o Filadélfico (1790), o Auburniano (1818) e o Progressivo (início do século XIX).

Sistema Filadélfico

O primeiro deles foi posto em prática em 1790 na Filadélfia, Estados Unidos, sendo também denominado sistema Pensilvânico. Nesse sistema, o preso cumpria a pena em absoluto isolamento, sendo assim, era proibido o trabalho ou visitas para evitar influências nocivas recíprocas entre os detentos e estimular neles a meditação regeneradora. O único meio de informação que o preso tinha era a Bíblia, já que era a única leitura permitida.

Esse sistema foi bastante criticado por conta da severidade existente e das impossibilidades de reabilitação, por causa da rigidez absurda não eram raros os casos de enfermidades mentais, não dando oportunidade a concretização da ressocialização, assim gerando outros problemas sociais em virtude da saúde e bem-estar psíquico dos presos.

Sistema Auburniano

O sistema Auburniano teve início numa prisão construída na cidade americana de Auburn, em meados de 1818. Obrigava o isolamento noturno e o trabalho em comum durante o dia. Esse sistema era caracterizado pela exigência do absoluto silêncio entre os presos, mesmo quando em grupos, por isso ficou conhecido como “silente system”.

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes unos canos d'água, ou ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca de boi.

Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo de familiares, com abolição de lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos. (MANUEL PEDRO PIMRENTEL apud ROGÉRIO GRECO, 2005, p. 546)

Este sistema prisional inovou ao inserir a esperança da progressividade da execução da pena, e também a permissão do preso em desempenhar um trabalho em comum com outros presos. Pela primeira vez o trabalho apareceu como tentativa de ressocializar a pessoa do preso, e é justamente o trabalho em comum um dos motivos da progressividade em benefício do preso no período da execução penal.

Sistema Progressivo

O sistema progressivo surgiu na Inglaterra, sendo posteriormente adotado na Irlanda. O referido sistema dava ao preso um ótimo incentivo que era a possibilidade de conquistar sua liberdade sem precisar cumprir toda a sua pena. Dependendo do seu comportamento na prisão, o mesmo poderia diminuir o seu tempo de estadia em tal recinto, se o preso melhorasse, o seu comportamento gradativamente conquistaria um novo regime, mas se pôr o acaso piorasse retornaria ao ponto de partida ou a uma fase anterior.

A ideia de progressão estava ligada ao cumprimento de condições em diferentes fases até atingir o ápice da liberdade, mesmo que condicional. Na primeira fase o preso era isolado em cela, sem direito ao trabalho, somente após a condenação este ultrapassava momento inicial para adentrar a próxima fase. A segunda etapa da progressão era marcada pela oportunidade de trabalhar em grupo. Na terceira fase lhe era dado o livramento condicional.

O sistema progressivo irlandês, apesar de ser considerado um sistema falho, uma vez que começa de uma forma bastante rígida, ferindo, dessa forma, a dignidade da pessoa humana, ainda vigora em diversos países e é o sistema adotado pelo Brasil.

O Sistema Progressivo no Brasil

O sistema progressivo está previsto na Lei de Execução Penal, sua característica é a estimulação da ressocialização, dando ao preso chances gradativas para retornar ao convívio social. O preso com as demonstrações de seus méritos durante a execução da pena, com o passar do tempo poderá

ser promovido a um regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigorosos, até receber sua sonhada liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende.

Segundo a professora Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2001, p.65):

A individualização da pena constitui corolário da aplicação da garantia do devido processo legal, consubstanciado no direito à limitação do jus puniendi do Estado que, não obstante sua conotação nitidamente de direito material, tem indiscutíveis e inafastáveis reflexos na persecução penal.

Portanto o sistema Prisional Brasileiro consagra a progressividade como forma de cumprimento da pena assim observando o princípio constitucional da individualização da pena.

2.2 Direito dos detentos

Do Direito à Vida

No ordenamento jurídico brasileiro, a vida é o bem jurídico de maior relevância. A vida é intimidade de si mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo. Por isso é que ela constitui a fonte primeira de todos os outros bens jurídicos.

A vida é o bem essencial do ser humano, pois sem a vida, não há que se pronunciar em outros direitos, nem mesmo os de personalidade. Com base nessa percepção, todo o indivíduo tem direito à vida, ou seja, o direito de viver e não somente isso, tem o direito de viver uma vida plena e digna, respeito aos seus valores e precisões.

Ainda, faz-se oportuno o comentário de Pontes de Miranda (1971, p.14):

O direito à vida é inato; quem surge com vida, tem direito a ela. Em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é garantida pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade

daquelas leis ou atos normativos. O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supra- estatal. O direito á vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo. O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica.

Assim, o direito à vida, constitucionalmente defendido, envolve não apenas os elementos materiais e biológicos da pessoa, mas também os morais, emocionais e espirituais, que certamente serão atingidos caso haja um tratamento com o uso de sangue sem seu consentimento.

Do Direito à Integridade Física, Psíquica e Moral

A C.F. de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, assim ordena que todos são iguais perante a lei.

Também no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a tortura é abordada, embora não explicitamente:

Art. 5º.....
 XLVII – não haverá penas:
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpétuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;
 e) cruéis;

A Constituição, no caput do artigo 5º e nos referidos incisos, assegura o direito à dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, protegendo os presos contra as penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimentos e penas cruéis. A pena imposta não poderá ir contra as garantias fundamentais do direito e do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, ficando proibido submeter o preso a um tratamento que vá de encontro a tais direitos, proibindo-se os tratamentos degradantes e as penas cruéis.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 38, diz que: O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Sobre os tratamentos que os presos recebem, manifesta-se Julio Fabbrini Mirabete (2000, p.272):

A prisão não deve impor restrições que não sejam inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade e, por essa razão, impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento ou presidiário (art. 5º, XLIX da CF e art. 40 da LEP). A Resolução nº 7, de 11/07/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reitera o princípio fundamental de que qualquer pessoa presa ou sujeita à medida de segurança tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposta à execração pública.

É de se notar que o legislador deu enfoque especial ao preso, ao assegurar no inc. XLIX, do art. 5.º, da Constituição Federal que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Também é de notar na Lei de Execução Penal, em seu artigo 40.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) estabelece no seu art. 5º, o Direito à integridade pessoal:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

O código penal protege e garante a integridade corporal no art. 129, ao sancionar, de acordo com a gravidade da lesão, quem ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem. Dessa forma, fica claro que a integridade corporal é protegida e garantida na Legislação Constitucional por força do Pacto de São José da Costa Rica e da Lei de Execução Penal.

Vale lembrar que, o detento deve ser tratado como ser humano, mesmo tendo cometido um ato que fosse de contrário à lei, até porque o detento

resguarda todos os direitos não alcançados pela perda da liberdade, sendo respeitada sempre sua integridade física e moral.

Do Direito à Individualização da Pena

A constituição federal estabeleceu em seu capítulo dos direitos e garantias individuais diversos princípios e regras de forma a proteger o indivíduo contra os abusos do estado. O princípio da individualização da pena, o qual deve ser regulamentado na forma da lei, foi resguardado nesse capítulo como um dos direitos fundamentais do indivíduo. A constituição federal prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5, XLV, CF)

No dizer de Alexandre de Moraes (2002, p.235) “[...] o princípio da individualização da pena consiste na exigência entre uma estreita troca entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção”. Assim, a imposição da pena dependeria do juízo individualizado da culpabilidade do agente.

A culpabilidade seria definida como o juízo de reprovação da conduta do agente. Quanto maior esse juízo de reprovação, consoante os parâmetros estabelecidos em lei, mais intensa deve ser a pena, e vice-versa. Esse juízo de reprovação, que varia de acordo com os valores sociais de determinado momento, seria efetuado levando-se em conta diversos elementos, todos exteriorizados no fato concreto.

Do Direito ao Cumprimento da Pena em Estabelecimentos Distintos e de Acordo com a Natureza do Crime, a Idade e o Sexo do Apenado

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, XLVIII, diz que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Este inciso XLVIII do Artigo 5º da constituição federal, embora pareça violar o princípio da isonomia, retrata, na realidade, o mais puro respeito ao princípio da igualdade, já que seria errôneo reputar o respeito à desigualdade entre os gêneros, pois confere a dignidade ao ser humano, sobretudo, nesse discurso, à mulher. Segundo Alexandre de Moraes (2005, p.117):

A correta interpretação deste dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (art. 7, XVIII e XIX; 40, SS 1 e 2; 201, SS7), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis e tratamento em razão do sexo.

A LEP estabelece também que as mulheres serão recolhidas à estabelecimentos próprios e adequadas às suas condições pessoais (art. 82, § 1.º); O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (art. 82, § 2.º); O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (art. 84, *caput*); O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes (art. 84, § 1.º); O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada (art. 84, § 2.º).

Do Direito à Saúde

A população carcerária está incluída no plano nacional de saúde, o acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080 de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, pela Lei nº 8.142 de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984.

A Constituição Federal incorpora claramente o direito à saúde quando, no artigo 196 estabelece que o Estado deva garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Outros dispositivos da Constituição também impõem obrigações ao Estado nesse campo, como o artigo 23, II, que estabelece como competência comum dos entes federativos cuidar da saúde, e o artigo 24, XII, que inclui no âmbito da competência concorrente a legislação sobre proteção e defesa da saúde.

O plano nacional de saúde no sistema penitenciário contempla a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e hospitais

de custódia e tratamento, não incluindo presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais. A assistência à saúde está prevista no artigo 14 da LEP (Lei 7.210/84).

De acordo com a LEP, a assistência médica compreende dois aspectos: o preventivo e o curativo. O primeiro aspecto são os exames médicos realizados no momento da entrada do preso no estabelecimento prisional com o objetivo de prever e prevenir determinadas doenças, principalmente as contagiosas, evitando assim o contágio dos demais presos. O segundo aspecto consiste nos acompanhamentos médicos a serem realizados diariamente conforme a necessidade de cada preso. É o que ensina Renata Soares (2002, p.66):

A assistência médica compreende dois aspectos: o preventivo e o curativo. Não nos restam dúvidas de que ao ingressar no estabelecimento prisional cada detento deveria submeter-se a uma série de exames médicos, a fim de verificar-se se é portador de alguma moléstia contagiosa, não apenas para poder tratá-la, como também evitar a proliferação da mesma. O outro aspecto, o curativo, refere-se à assistência médica diária para o diagnóstico e tratamento dos enfermos da prisão.

As doenças na prisão são um fato bastante preocupante, já que são facilmente transmitidas por conta do ambiente insalubre e da superlotação. É essencial, uma melhoria no ambiente carcerário, assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, além de instalações sanitárias decentes para os presos.

Portanto, as garantias que asseguram assistência à saúde no sistema prisional brasileiro não vêm sendo aplicadas e quando é aplicada, se dá de forma precária. Além disso, a assistência à saúde é precária não apenas para os presos, já que na rede pública, da qual dependem os cidadãos livres, a precariedade é notória. Assim, trazendo mais uma falta de garantia e do cumprimento do § 2º do artigo 14 da Lei 7.210/84, no qual determina que nos casos em que o estabelecimento prisional não possuir condições de prover a assistência médica, a mesma deverá ser prestada em outro local.

Do Direito a Educação e ao Trabalho

A LEP observa que o alvo da pena é dá ao preso condições para que

este retorne à sociedade e ao seu convívio harmonioso. Para tal finalidade é dever do Estado preparar esse indivíduo para voltar ao convívio social de forma capacitada as atividades laborais da sociedade.

Da Educação

Neste objetivo, a assistência educacional corresponde à instrução escolar (ensino de primeiro grau obrigatório) e formação profissional ministrada em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico (LEP Artigos 17º, 18º e 19º).

O artigo 17 da LEP assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas principalmente para aquele que está preso, neste caso, um elemento importante para a sua ressocialização.

O art. 18 da LEP determina que o ensino de primeiro grau seja obrigatório, as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, excepciona a obrigatoriedade em seu artigo 40, que a instrução primária será ofertada a todos os presos que não a possuam, e que cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Já o art. 19 da LEP diz que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. A habilitação profissional é uma das metas e, sem a menor dúvida, é formando profissionais capacitados, que se reduzirá o número de reincidentes. No mesmo sentido, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 205, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Todos os presos devem ter o direito de participar de atividades culturais e de se beneficiar de uma educação, visando ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Tão é estabelecido na LEP que cada estabelecimento penitenciário deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução, e os reclusos devem ser incentivados utilizar os livros. (JULIO FABBRINI MIRABETE, 1997, p.73).

Frente a isso, a escola tem uma grande responsabilidade no que diz respeito à formação dos cidadãos, pois ela é o ambiente em potencial de construção de conhecimento. Conseqüentemente, torna-se fundamental para a libertação dos indivíduos.

Do Trabalho

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal. O trabalho decorre de um programa específico sendo ele dever social e condição de dignidade humana. Sua função é educativa e produtiva, colocando o no âmbito do dever e do direito. (Artigo 28º). Conforme a LEP, verificamos que o Estado sendo o detentor do direito de punir também deve oferecer as devidas condições para ressocializar os presos. O trabalho deve fazer parte do contexto, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso.

No regime fechado, a APAC¹³ se preocupa tão somente com a recuperação do preso, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo reaparecer os valores do ser humano no preso. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laborterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar.

No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão-de-obra especializada, por meio de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos centros de reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando.

No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do centro de reintegração. Existe ainda o acompanhamento dos que se encontram em livramento condicional para os ex- recuperandos que manifestem necessidade.

Do Direito à Religião

A Constituição Federal assegura a liberdade religiosa conforme disposição no artigo 5º, VI: *É inviolável a liberdade de consciência e de*

¹ Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O direito a religião também está previsto na LEP assegurando o direito de assistência religiosa em seu artigo 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A execução penal tem como um dos seus maiores objetivos a reintegração social do preso, e a assistência religiosa é muito importante para alcançar tal objetivo. A religião é, entre outras, a instituição mais competente e eficiente para moldar o caráter das pessoas, fazendo com que pessoas ajam conforme os valores que lhes são ensinados. Segundo Mesquita Miotto Júnior (2005, p.106):

A religião exerce uma significativa influência no presídio, contribuindo para a reintegração social de muitos condenados. Outrossim, em face da esperança de que haverá um futuro feliz e eterno, a disciplina do condenado que se torna seguidor de alguma religião é significativamente melhor. Não bastasse, há uma proteção dos membros dos grupos religiosos àqueles que se unem ao grupo. Tal proteção faz com que o ambiente interno do estabelecimento prisional se torne melhor, mais pacífico.

Portanto a assistência religiosa é um dos meios mais eficazes para dar aos presos a dignidade que lhes foram tiradas em algum momento de suas vidas. A assistência religiosa serve para dar valorização à pessoa humana, dando ao preso uma nova esperança, já que mostra a esse preso sua dignidade como filho de Deus. Os ensinamentos religiosos trazem ao preso a confiança, esperança e o amor, preenchendo, dessa forma, vazios existenciais, distúrbios emocionais, familiares, dentre outros.

2.3 Ressocialização do apenado

As funções da pena privativa de liberdade se dividem em dois tipos, a de caráter retributivo e preventivo. A primeira delas está ligada ao crime praticado e a segunda está ligada ao futuro, a tentativa de evitar novas infrações.

O caráter retributivo que é a imposição do castigo ao infrator da lei penal, está ligada a intimidação para toda a sociedade, querendo passar para todos que se alguém cometer algo que seja crime, irá responder por tal sanção, é uma forma de dizer a sociedade que não pratique tais delitos. Mas também é para o apenado não mais cometer crimes, assim através do castigo se chegando à reeducação do apenado dando chances para a sua reinserção no meio social.

O caráter preventivo claramente não vem mostrando resultados, já que não consegue alcançar seu principal objetivo que é prevenir os futuros crimes, assim não chegando a sua finalidade, mas é notório observarmos que os crimes crescem dia após dia e o número de infratores também, sinal que a intimidação não vem gerando efeito, talvez até pela falta de investimento das políticas públicas.

Para a ressocialização do preso é necessário dar ao mesmo um tratamento digno, conforme o que está previsto na lei. A LEP prepondera a ressocialização, o que ocorre é que para muitos, até já fazendo parte da cultura do ser humano a pena carrega em seu bojo o desejo de vingança e punição ao que comete delitos. Mas a não ressocialização das pessoas presa não traz o mal só para ele e sim para todo o meio social.

Loïc Wacquant (2011, P. 11) expõe que:

[...] o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica— dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de

vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...]

A ressocialização do preso se faz necessária para toda a sociedade, uma vez que aquele preso um dia voltara a viver na mesma, este que deveria voltar preparado para isso. O que temos são ex-presos cheios de ira, despreparados para retornarem a sua antiga forma de vida já que esse não sabe mais o que é viver em liberdade, e quando está em seu estado natural, um ser livre não recebe qualquer apoio.

A pena, no Brasil, além de ter caráter retributivo, impondo castigo ao que comete crime, traz a proposta de intimidação para evitar que no futuro mais pessoas se tornem delinquentes; busca reafirmar o Direito Penal como um direito eficiente, já que graças às sanções impostas nele, as pessoas da sociedade não vão se arriscar a terem que se impor a tais castigos. Ao privar de liberdade o delinquente, a pena retributiva visa que aquele indivíduo não venha mais a delinquir e, finalmente, programar ações que visem à ressocialização do mesmo, proporcionando-se a sua reinserção no meio social.

2.4 Da dificuldade da ressocialização na realidade prisional e da falência prisional

A deficiência do sistema penitenciário problema que vem sendo gerado por diversos fatores, sociais e econômicos, que destroem todos os países do mundo.

De acordo com Miota:

Nos Códigos de Processo Penal de cada Estados, no capítulo dedicado à execução da sentença, quanto à pena privativa da liberdade, se concluía, para os interesses jurídicos e sua proteção judiciária, com o recolhimento do condenado a estabelecimento prisional. (MIOTA, 1992, p. 34).

No Brasil se nota a cada dia as rebeliões, o crime organiza como o PCC, e outras, somente o sistema penitenciário moderno e eficaz, para dar condições, para de recuperação a população de presos e condenados.

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.”

Os presídios são panoramas de permanentes transgressões dos direitos humanos e por conseguinte dos direitos dos reclusos. É habitual o conflito entre prisioneiros e guardas, de tal modo como lutas de ajuste de contas dentre os próprios encarcerados.

A desesperança dos prisioneiros termina causando tensões, onde milhares deles insurgem-se para requerer melhores qualidades de vida em permuta pela soltura de reféns.

A falência do aparelho prisional brasileiro que, por incoerente e estranho que aparente, vem sendo acusado até mesmo pelo PCC, lastima-se que essa manifestação inatacável seja seguida de selvageria e óbitos.

A credibilidade do que surgia no início do século XX com a construção de centros penitenciários, onde o sistema prisional traria reeducação aos presos, hoje no início de século XXI seja praticamente utópico.

Os atos da influente organização PCC, que aparentemente é um grupo que comanda os centros penitenciários do Estado de São Paulo, já está com diversas ramificações em diversos estados como Minas, Paraná, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, entre outros estados.

Em tempos de pavor no ano de 2006 todo o hábito desse panorama de antagonismos foi rompida, e apresentou-se, de maneira demolidora, a abissal bestialidade que se oculta no âmago dos contrassensos da cidade de São Paulo e do Brasil. Com centenas de mortos, entre eles Militares, Bombeiros é vários civis e diversos presos.

O abarrotamento dos centros carcerários também causa um descontentamento dos presos que se rebelam para ter o mínimo de espaço nas celas onde cabem dez presos estão até trinta.

CAPÍTULO III

3.1 Criação da Unidade prisional de Orizona

No dia 27 de janeiro de 2017 foi fundada um novo presídio no município de Orizona, na Avenida Joaquim Lopes Bastos, Fazenda Santa Barbara.

Esse presídio tem capacidade para 70 detentos com duas celas de triagem, com três vagas cada uma, e oito de reclusão, com espaço para oito detentos em cada.

A criação do projeto foi do juiz Ricardo Guimarães e Souza no ano de 2006, devido as situações precárias do antigo presídio. A último presídio feita na cidade foi no ano de 1946.

O valor gasto com a obra chegou a R\$ 934.393,79, o compreende doações do sindicato rural, Câmara dos Vereadores, Prefeitura, pessoas físicas, com dinheiro e gado, além do dinheiro oriundo de multas ambientais.



Figura 1 – Presídio de Arizona.

3.2 Pesquisa de dados das políticas de ressocialização do presídio de Orizona

Existe o programa no qual os detentos confeccionam uniformes para crianças da rede municipal de educação em Orizona. O trabalho deles já fornece uniformes para agentes de segurança prisional e para diversos órgãos públicos da cidade. Essa foi a primeira vez que foram entregues para uma unidade de educação. Serão beneficiadas crianças entre 6 e 11 anos da Escola Municipal Guilhermina Pereira das Freitas.

Um outro projeto que é feito também é um projeto com foco na ressocialização, por meio da qualificação profissional. Esse projeto chama Despertar, voltado à ressocialização dos detentos por meio da educação e qualificação profissional. As aulas do projeto, que têm duração de três meses, ocorrem todos os sábados de manhã e contam com a presença de onze homens e três mulheres, os quais participam do curso de higiene na indústria de alimentos da plataforma Progredir/Escola do Trabalhador.

Esses são alguns projetos feito dentro do presídio, com essas políticas de ressocialização em um ano não teve reincidência criminal, ou seja, nenhum detento foi preso com fato novo após sair da unidade prisional. Jamais ocorreu fuga na unidade prisional de Orizona. O que ficou constatado que aproximadamente 75% dos presos possuem remição, dentro do presídio nenhuma arma foi apreendida e nenhum preso possui pena vencida.

CONCLUSÃO

O Estado, como garantidor dos direitos individuais dos cidadãos, não pode se omitir da responsabilidade de salvaguardar os direitos das pessoas presas. A realidade prisional brasileira num todo está necessitando de uma grande transformação. Citamos dados de projetos de políticas públicas de ressocialização do sistema prisional de aparecida de Goiânia onde encontram-se os presos provisórios, condenados e os de regime semiaberto e aberto, podendo ai ser afirmado que o número de vagas ofertado estão longe de atingir a maioria. Ou seja, a ineficiência do estado de Goiás é incontestado na ressocialização daqueles que estão sob a sua tutela

O Brasil possui uma vasta legislação sobre seu sistema prisional, porém, não consegue deixar de infringir os direitos fundamentais do homem, em relação a seus presos. Dessa forma, as leis se tornam falhas e inoperantes.

A realidade é que o sistema prisional brasileiro está em estado de precariedade e falido. É de se notar que o Estado trabalha de forma ineficiente para conseguir recuperar a pessoa do preso. O fim que se tem ao prender, privar a liberdade do indivíduo é a sua ressocialização. O preso não deve aprender a viver sem liberdade é porquê e sim viver em sociedade, se ele está ali, privado de liberdade é por que cometeu erros para com a sociedade.

Os direitos fundamentais do homem indicam situações reconhecidas na ordem jurídica constitucional, sem eles o homem não se desenvolveria para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, o Estado agiria de forma arbitral, ditando suas regras e todos teriam a obrigação de obedecer. Estes direitos fundamentais se tornaram conquistas históricas do homem que sempre buscou a liberdade e igualdade de direitos, de um lado, eram os homens, do outro, o Estado soberano, absoluto, que negava esses mesmos direitos.

A Constituição Federal de 1988 assegura vários direitos à população que vive privada de liberdade, como por exemplo, o direito a ter respeitada a integridade física e moral, bem como o direito ao cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza da infração, a idade e o sexo do preso, é o que a lei diz, mas na prática não sendo acontecendo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito assegurado na Constituição Federal. O art. 1º da Constituição traz como princípio fundamental consagrado no Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Este notável princípio diz que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e na responsabilidade com a própria vida, trazendo consigo a pretensão e o respeito por parte das demais pessoas. Todas as pessoas enquanto seres humanos merecem o respeito ao direito à vida, à honra, à intimidade, à imagem, entre outros.

A prisão tem demonstrado ser uma pena ineficaz, tanto na prevenção de condutas criminosas quanto na ressocialização dos presos, não é rara as notícias em jornais, telejornais e nos mais diversos meios de comunicações que dentro dos estabelecimentos prisionais o que existe é a superlotação, a falta de estrutura e planejamento para a reeducação e ressocialização do detento, as rebeliões, o tráfico interno de drogas, a corrupção dos policiais e a criminalidade dentro do próprio presídio.

Assim o Estado deve garantir as modificações da pena no decorrer do cumprimento da sanção dada ao preso, conseqüentemente garantindo a individualidade dos presos, com as conseqüências adquiridas, em detrimento de uma norma geral presumida na lei penal, a análise judicial e psicossocial deve ser rigorosa, para que, tais beneficiados pela progressão de regime, ao chegarem ao regime aberto não voltem a realizar condutas elencadas no Código Penal.

É necessário investir na humanização e na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que, ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, levando à degradação do ser humano.

O Estado como o responsável de preservar as garantias dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos ao sistema prisional não pode, portanto, violar e nem se omitir passivamente que legislações infraconstitucionais ou as práticas jurídicas avancem sobre esses bens sem qualquer resistência constitucional, sob pena estarmos diante um sistema ilegítimo.

Sem a ressocialização, o preso ao sair do sistema prisional está repleto

de sentimentos reprimidos por anos de reclusão perdendo sua total dignidade de pessoa humana, assim infelizmente sendo o caminho mais fácil para uma reincidência garantida. A realidade é que através da pena de prisão, por si só, não há possibilidade de acontecer a ressocialização, mas se respeitadas às garantias previstas aos presos, entre elas, as que estão no segundo capítulo desta modesta dissertação monográfica, pode-se, e muito, transformar a vida de muitos que estão submetidos ao sistema prisional brasileiro.

O que se pode concluir é que o modelo de sistema prisional utilizado em Orizona realmente funciona, pois durante revistas as celas não foram encontradas armas, acima como 75% dos apenados entraram em remissão, sendo assim o presídio de Orizona é um exemplo a ser seguido pelo restante do país.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Curso de Direito Penal-Parte Geral**. ed. São Paulo: Forense, 1992.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado, 2008

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. **Decreto-Lei n 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

REFERÊNCIA CIBERNÉTICA

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro.** 2009. Disponível em:<<http://www.neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em 11 abril 2021.

LEAL, Rogério. **Os Direitos Humanos e Fundamentais como Elementos Operativos- Constitutivos do Estado Democrático de Direito no Brasil.** 2009. Disponível:<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/funddh_leal.htm>. Acesso em 11 abril 2021.